



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 037/2020**

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

#### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

#### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

#### **PROCESSOS JULGADOS**

#### **RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS**

**DECISÃO Nº 639/2020. TC/006196/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Álvaro José Passos de Freitas. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (Procuração: fl. 02 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “realizando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, considerando que as ocorrências que persistiram não possuem o condão de macular as contas de gestão em apreço”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Álvaro José Passos de Freitas** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 640/2020. **TC/007235/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ângelo Pereira de Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 76 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI** para que adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

DECISÃO Nº 641/2020. **TC/002965/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Processo(s) Apensado(s):



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**TC/017287/2016** – Representação; **TC/012083/2016** – Representação sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, por parte da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Francisco Antônio Carvalho Viana, OAB/PI nº 6.855, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.290/2016, à peça 18*); **TC/006490/2017** – Denúncia. Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 35 de 24 de novembro de 2020, conforme Decisão nº 606/2020 (fls. 01/02 da peça 75). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas do Município de Gilbués-PI (exercício financeiro de 2016), como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Pereira de Sousa. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 68); Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968) – (sem procuração nos autos); Gustavo de Oliveira Leite (OAB/PI nº 11.797) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, as sustentações orais dos Advogados Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (*Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Pereira de Sousa. Advogado(s): Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 68); Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968) – (sem procuração nos autos); Gustavo de Oliveira Leite (OAB/PI nº 11.797) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, as sustentações orais dos Advogados Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Pereira de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (*Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75*).

**DENÚNCIA – TC/006490/2017.** Objeto: suposta acumulação irregular de cargos na Prefeitura Municipal de Gilbués-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal; e Eliseu Miguel Silva – ex-Controlador. Denunciante(s): Andrei Furtado Alves – Advogado (OAB/PI nº 14.019). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 11 do processo TC/006490/2017; e ex-Controlador – fl. 07 da peça 12 do processo TC/006490/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 18 do processo TC/006490/2017 e fls. 01/34 da peça 19 do processo TC/002965/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44 do processo TC/002965/2016, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62 do processo TC/002965/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64 do processo TC/002965/2016, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77 do processo TC/002965/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da acumulação indevida de cargos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Pereira de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(*Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Francisco Pereira de Sousa. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 68). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Pereira de Sousa**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (*Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Eulício Assunção Teles. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 68). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eulício Assunção Teles**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (*Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor: Francisco Pereira de Sousa. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 68). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Pereira de Sousa**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (*Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas. Advogado(s): Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI nº 6.855) – (procuração: fl. 05 da peça 42); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(art. 79, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75). **REPRESENTAÇÃO – TC/017287/2016**. Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gilbués-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI nº 6.855) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 04 da peça 11 do processo TC/017287/2016); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/017287/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19 do processo TC/002965/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44 do processo TC/002965/2016, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62 do processo TC/002965/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 13 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/017287/2016 e às fls. 01/04 da peça 46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64 do processo TC/002965/2016, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 77 do processo TC/002965/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas** (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compuseram o quórum de votação** no



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

juízo do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 24/11/2020 (*Decisão nº 606/2020, às fls. 01/02 da peça 75*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 643/2020. **TC/005978/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/006156/2018** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Edson Barbosa da Silva - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.382/2018, à peça 24*); **TC/001737/2018** – Representação; **TC/025895/2017** – Representação; **TC/017533/2017** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Edson Barbosa da Silva - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.087/2017, à peça 21*); **TC/021859/2017** – Representação; **TC/015328/2017** – Representação; **TC/012991/2017** – Representação; **TC/023207/2017** – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Edson Barbosa da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Barbosa da Silva (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. **REPRESENTAÇÃO – TC/001737/2018.** Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Edson Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/001737/2018, o Acórdão TCE/PI nº 738/2018, às fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/001737/2018, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/001737/2018 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 e fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/001737/2018 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Barbosa da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/025895/2017**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Edson Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/025895/2017, o Acórdão TCE/PI nº 553/2018, às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/025895/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/025895/2017 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 15 e fls. 01/03 da peça 18 do processo TC/025895/2017 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Barbosa da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/021859/2017**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Edson Barbosa da Silva - Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/021859/2017, o Acórdão TCE/PI nº 266/2018, à fl. 01 da peça 24 do processo TC/021859/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/021859/2017 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 16 e fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/021859/2017 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Barbosa da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/015328/2017**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Edson Barbosa da Silva - Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20 do processo TC/015328/2017, o Acórdão TCE/PI nº 2.863/2017, às fls. 01/02 da peça 26 do processo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

TC/015328/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/015328/2017 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 18 e fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/015328/2017 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Barbosa da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/012991/2017**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Edson Barbosa da Silva - Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20 do processo TC/012991/2017, o Acórdão TCE/PI nº 2.611/2017, às fls. 01/02 da peça 27 do processo TC/012991/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/012991/2017 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 18 e fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/012991/2017 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Barbosa da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único,*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da *resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/023207/2017**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do artigo 14, II, J, da Resolução TCE nº. 27/16, essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Edson Barbosa da Silva - Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/023207/2017, o Acórdão TCE/PI nº 893/2018, às fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/023207/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 08 do processo TC/005978/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/023207/2017 e à fl. 01 da peça 20 do processo TC/005978/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 23 do processo TC/005978/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 15 e fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/023207/2017 e às fls. 01/07 da peça 25 do processo TC/005978/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 29 do processo TC/005978/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Barbosa da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 644/2020. **TC/001374/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em torno da ausência da entrega, até a presente data, de documentos e informações ao TCE/PI, essenciais à análise da Prestação de Contas. Representado(s): João Ferreira Pontes – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s): Ana Carolina Barros e Silva (OAB/PI nº 14.111) e *outros* – (procuração: fl. 02 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 043/2019-GOR, às fls. 01/03 da peça 04, a Decisão Plenária nº 128/20-EX, à fl. 01 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Processual, à fl. 01 da peça 17, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Ana Carolina Barros e Silva (OAB/PI nº 14.111), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão de atraso na apresentação de documento integrante da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Arraial, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Ferreira Pontes** (Presidente da Câmara Municipal), com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

**DECISÃO Nº 645/2020. TC/000851/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Pedro Nunes de Sousa. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 16, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: *que a Sra. Emília Ribeiro Moreira, irmã do Vice-Prefeito, não está elencada no rol de impedimentos no art. 9º da Lei 8.666/93; que não restou comprovado o dano ao erário; e que as falhas remanescentes classificam-se como de natureza formal.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando, em especial, que a defesa não demonstrou a realização das publicações das contratações e renovações



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

contratuais, mesmo que extemporâneas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pedro Nunes de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação da Procuradoria do Município de Marcos Parente-PI** para adotar as medidas cabíveis em relação a quantificação e apuração de responsabilidade pelas despesas ilegais descritas nos itens **2.1.1.4 (Contratações temporárias sem publicação no Diário Oficial dos Municípios)** e **2.1.1.5 (Ausência de comprovação de comparecimento ao trabalho)** do parecer ministerial (peça 16). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 646/2020. **TC/020450/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rego – Prefeito Municipal; e Edvaldo Mendes de Sousa - representante legal da empresa EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME. Denunciante(s): José Francisco Pereira de Sousa – Professor. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: representante legal da empresa EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME – fl. 06 da peça 11); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 15, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate a Corrupção – NUGEI, às fls. 01/05 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, as sustentações orais dos Advogados Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) e Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por conta de ausência de publicação de procedimentos licitatórios da municipalidade, contrariando a Instrução Normativa nº 06/2017. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual** para que se socorra de suas competências legais para esclarecer eventuais movimentações e/ou registros atípicos nas movimentações financeiras do Município de São João da Varjota-PI e a empresa “DIDI Turismo” de propriedade do Sr. Edvaldo Mendes de Sousa. **Presentes:**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 647/2020. **TC/020962/2019 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na locação de veículo e excessiva aquisição de combustível. Denunciado(s): Josenildo da Silva Santos – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Carlos Vieira Caminha – Lavrador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josenildo da Silva Santos** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI** para que: a) *nas próximas licitações que tenham por objeto a locação de veículo para atender as necessidades do Poder Legislativo, comprove ser a sua escolha a melhor e mais vantajosa para a Administração em detrimento da aquisição;* b) *dê preferência ao Pregão Eletrônico ante ao Presencial, salvo motivo devidamente justificado.* **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 650/2020. **TC/013779/2017 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2017)**. Processo(s) apensado(s): TC/015168/2017 – Denúncia. **ADMISSÃO DE PESSOAL – TC/013779/2017**. Responsável: Sebastiana Vieira de Carvalho – Prefeita Municipal. Vistos,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 03 a 12), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 27), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 34), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 43 a 46), a Informação Complementar em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 58), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 28, 47 e 59), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **regularidade parcial do Processo Seletivo (Edital nº 001/2017) da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí-PI**, sob a responsabilidade da Sra. **Sebastiana Vieira de Carvalho** (*Prefeita Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI** nos seguintes termos: a) *Que adote as providências necessárias no sentido de realizar o concurso público para provimento de cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, caso tenha necessidade de manter tais serviços de forma permanente na administração;* b) *Que em certames futuros, o edital apresente as informações elencadas no art. 5º, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, estabelecendo as hipóteses de isenção da taxa de inscrição, bem como as hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, em especial, a isonomia, impessoalidade, publicidade e ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas (art. 37 da CF);* c) *Que se abstenha de aplicar a regra contida no item 11.4, “i” do Edital nº 001/2017 em certames futuros, bem como observe as demais providências corretivas quanto às outras impropriedades apontadas no corpo do edital.* **DENÚNCIA – TC/015168/2017.** Objeto: supostas irregularidades na contratação de pessoal no processo seletivo no município de Pajeú do Piauí-PI (Processo Seletivo nº 001/2017). Denunciada(s): Sebastiana Vieira de Carvalho –Prefeita Municipal. Denunciante(s): *anônimo* (via Ouvidoria do TCE/PI). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 03 a 12 do processo TC/013779/2017), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 27 do processo TC/013779/2017), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 34 do processo TC/013779/2017), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 43 a 46 do processo TC/013779/2017), a Informação Complementar em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 58 do processo TC/013779/2017), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 28, 47 e 59 do processo TC/013779/2017), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, (peça 62 do processo TC/013779/2017), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

mérito, pela **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), posto que expressamente vedada a contratação temporária de servidores públicos para ocupar os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo comprovação de surto epidêmico, o que não se vislumbra nos autos. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 651/2020. **TC/009566/2020 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: MARIA DO CARMO LEITE** (CPF nº 227.902.413-68), ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 072377-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 1.153/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 31/05/2019, publicada na página 23 do Diário Oficial nº 125 de 05/07/2019, às fls. 137 e 139 da peça 01*) que concede à Sra. **MARIA DO CARMO LEITE** (CPF nº 227.902.413-68) uma Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005*), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 – *no presente caso, a transposição da interessada ocorreu em 10/11/1993, após, portanto, a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 desta Corte de Contas*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada, Sra. **MARIA DO CARMO LEITE** (CPF nº 227.902.413-68), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 652/2020. **TC/015790/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal; Nilda Sousa Soares – Presidente da Câmara Municipal;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Daniel Bezerra de Sousa – Vereador; Delaice Guerra Fernandes – Secretária Municipal de Educação; e Edivan Fonseca Guerra – Procurador do Município. Denunciante(s): Amparo Gil de Figueiredo – Vereadora; e Edivaldo Rodrigues Dias – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os contraditórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 11 e fls. 01/09 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13 e fls. 01/11 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando procedente apenas a irregularidade relacionada ao Portal da Transparência”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 654/2020. TC/006180/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Valdinar da Silva Lima. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) – (Procuração: fl. 15 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 657/2020. **TC/015419/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 037/2019. Representado(s): Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Representante(s): Fernando de Oliveira Nascimento – titular da empresa F. DE OLIVEIRA NASCIMENTO-ME. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da irregularidade elencada no item 3.1 do parecer ministerial, qual seja: inserção de cláusulas que restringiram a competitividade do certame, refletindo, por consequência, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 642/2020. **TC/005925/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeitura Municipal; Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa – Secretária Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo; Cynara Cristiana Lages Veras – Secretária Municipal de Saúde; Irlândio Sales dos Santos – Câmara Municipal. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 03 da peça 35; Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo – fl. 02 da peça 35); Marcus Vinicius Monte Moraes (OAB/PI nº 8.527) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 24 da peça 38); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Secretária Municipal de Saúde – fl. 02 da peça 48). Processo(s) Apensado(s): **TC/007367/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Barras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Rafael Orsano de Sousa, OAB/PI nº 6.968 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.335/2017, à peça 25*); **TC/002530/2017 – Representação** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Barras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Rafael Orsano de Sousa, OAB/PI nº 6.968, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 28. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.292/2017, à peça 31*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimentos dos Advogados Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754), protocolado sob o número 015507/2020 (fls. 01/02 da peça 48), e Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), protocolado sob o número 015466/2020 (fl. 01 da peça 49). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 648/2020. **TC/006998/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): José Magno Soares da Silva – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 15 da peça 30); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 41). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o eminente Relator possa analisar os Memoriais protocolados pela defesa. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 649/2020. **TC/011404/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Antônio Rufino da Silva Júnior – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** para que o Relator **reexamine a matéria** frente aos esclarecimentos prestados pelo advogado de defesa, devendo o mesmo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/12/2020**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o presente processo foi relatado e discutido, ficando pendente a fase de votação; 2 – o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Luciano Nunes Santos votaram em consonância com o posicionamento do Relator. Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 653/2020. **TC/006220/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): João Batista Cavalcante Costa – Prefeitura Municipal; Maria Félix Alves da Costa – Comissão de Licitação (Pregoeira); Fábio César Martins Oliveira – FMS; Rauanna Nayara Santos Freire – FMAS; Jociler Araújo Brito – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 14 da peça 17; Comissão de Licitação/Pregoeira – fl. 15 da peça 17 e fl. 18 da peça 17; FMS – fl. 16 da peça 17; FMAS – fl. 17 da peça 17); Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 36). Processo(s) Apensado(s): **TC/013023/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: João Batista Cavalcante Costa – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 11*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas nas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, do FMS e do FMAS, ao objeto do processo apensado de Representação TC/013023/2017 e às irregularidades imputadas à Pregoeira da Comissão de Licitação, a sustentação oral do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), que se reportou às falhas apontadas nas Contas de Gestão da Câmara Municipal, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo, no tocante às **Contas de Gestão da Câmara Municipal de Antônio Almeida-PI (exercício financeiro de 2017)**, pelo **prazo de 01 (uma) sessão** para que o Relator **reexamine a matéria** frente aos esclarecimentos prestados pelo advogado de defesa, devendo o mesmo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/12/2020**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o presente processo foi relatado e discutido; 2 – o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras emitiu proposta de voto para as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal (julgamento de regularidade com ressalvas, aplicação de multa de 400 UFR-PI ao gestor, expedição de determinação ao gestor para apresentação de plano de ação que vise a realização de concurso público e abertura das tomadas de contas especiais sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer), Contas de Gestão do FMS (julgamento de regularidade com ressalvas), Contas de Gestão do FMAS (julgamento de regularidade com ressalvas), processo apensado de Representação TC/013023/2017 (julgamento pela procedência) e em relação à Sra. Maria Félix Alves da Costa/Pregoeira da Comissão de Licitação (julgamento pela não aplicação de multa); 3 – os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Luciano Nunes Santos votaram em consonância com a proposta de voto apresentada pelo relator; 4 – ficou pendente a fase de votação para as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Antônio Almeida-PI (exercício financeiro de 2017).** **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 655/2020. **TC/007078/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Antônio Rufino da Silva Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/01/2021**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 656/2020. **TC/013735/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta o**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da impossibilidade do advogado de defesa se fazer presente (teve dificuldade para acessar a *internet*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 10/02/2023 10:48:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:58:54**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:03**

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 037 de 08/12/2020.  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:16**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:50:43**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **BD5F804A08ABEFE45AD66F34B9DCC7AA**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372** - 10/02/2023 12:46:44